



Agravante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: BRC VII CIDADE NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, POR CONCLUIR PELO ALINHAMENTO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS E A ORIENTAÇÃO VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA MATÉRIA, FIRMADA NO **TEMA 339 DE SEU REPERTÓRIO**, **NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**. *Correta negativa de seguimento ao recurso extraordinário, pela decisão impugnada, em razão do afastamento da suposta afronta ao art. 93, inciso IX, da CF – único dispositivo constitucional indicado como violado – por entender que a Câmara de origem, quando da prolação dos acórdãos recorridos, observou, no tocante aos fundamentos destes, a tese firmada pela Corte Constitucional quando do julgamento do paradigma do Tema 339, em que foi submetida à análise a questão da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais.* **MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno** no recurso extraordinário nº **0255113-15.2021.8.19.0001**, em que é agravante o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e agravado, **BRC VII CIDADE NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 549/556) interposto pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, em que pleiteia a reforma da decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 516/524, que negou seguimento ao recurso extraordinário, por concluir pela conformidade entre a fundamentação dos acórdãos recorridos e o teor da tese fixada pela Suprema Corte quando do julgamento do paradigma do **Tema 339**, tendo por objeto a controvérsia concernente à obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais (**art. 93, inciso IX, da CF**).

Na origem, cuida-se de embargos à execução ajuizados pelo ora agravado, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, em que se insurge contra a execução fiscal proposta pelo Município do Rio de Janeiro, ora agravante, processo nº 0152020-46.2015.8.19.0001, lastreada nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 69/161823/2012-00 e nº 69/162258/2012-00. Destaca que nos autos principais houve bloqueio online, frutífero, antes mesmo de sua citação, do valor do débito que lhe foi atribuído. Assevera que a importância referente à CDA nº 69/161823/2012-00 foi quitada em 2016. Pede a extinção da execução e o cancelamento dos débitos tributários exigidos pelo ente municipal.

Sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 279/280, julga extinto o feito, sem resolução do mérito, por perda do objeto, com fundamento no pagamento da CDA nº 69/161823/2012-00 antes da penhora “on line” efetuada nos autos principais, assim como do cancelamento CDA nº 69/162258/2012-00, em 11/03/2022, após a propositura dos embargos. Condenação do Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa e ao ressarcimento das despesas processuais desembolsadas pelo embargante.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, fls. 291/292 e 297/300.

Recebimento de ambos os embargos de declaração, com provimento apenas dos opostos pelo embargante, ora agravado, para retificar erro material.

Inconformado, o embargado/agravante interpõe Recurso de Apelação às fls. 336/341. Contrarrazões às fls. 350/354.

Acórdão da Quarta Câmara de Direito Público, fls. 394/400, negando provimento à apelação, para manter os termos da sentença do Juízo de 1º grau.

Opostos embargos de declaração às fls. 411/415, rejeitados na forma do acórdão às fls. 441/447.

Recurso Especial interposto pelo ente municipal às fls. 457/464.

O Município do Rio de Janeiro interpõe, também, Recurso Extraordinário às fls. 465/472, em que alega violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Sustenta que o Colegiado deixou de analisar argumentos apresentados nos embargos de declaração, limitando-se a consignar que os aclaratórios tinham como objetivo tão somente a rediscussão da matéria.

Contrarrazões aos recursos excepcionais às fls. 480/492 e 499/508.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 516/524, inadmite o recurso especial e, quanto ao recurso extraordinário, nega-lhe seguimento com fundamento na observância pelo Colegiado da tese vinculada ao **Tema nº 339 do STF**.

Agravo Interno em Recurso Extraordinário às fls. 549/556.

Agravo em Recurso Especial às fls. 557/566.

Contrarrazões aos agravos às fls. 573/582 e 583/593.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas

de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Como dito, trata-se do Agravo Interno às fls. 549/556, em que o agravante, o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pleiteia a reforma da decisão às fls. 516/524, proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário por entender pela conformidade entre a motivação do acórdão recorrido, que manteve a sentença prolatada pelo juízo de 1º grau, e a tese fixada pela Suprema Corte por oportunidade do julgamento do paradigma do **Tema 339** (“*Obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais*”), afastando, por essa razão, a alegação de afronta ao **artigo 93, inciso IX, da Carta Magna**.

Em suas razões de recurso, o agravante ratifica os argumentos anteriormente apresentados e a violação ao **artigo 93, IX, da CF**. Sustenta que, embora tenha elencado nos embargos de declaração as contradições e os erros materiais constatados no acórdão, a Câmara julgadora deixou de se manifestar

expressamente sobre esses pontos. Defende, outrossim, que o julgado foi contraditório eis que, não obstante ter reconhecido a independência dos honorários advocatícios fixados na execução e nos embargos à execução, não considerou o fato de que houve o pagamento da CDA que foi objeto dos embargos, restando configurando, conseqüentemente, a sucumbência recíproca das partes. Nesse sentido, afirma que o embargante, ao proceder ao pagamento da CDA nº 69/161823/2012-00, reconheceu a validade do título.

Torna a alegar que ambas as partes foram vencedoras e vencidas, uma pelo pagamento da dívida e a outra, pelo cancelamento da CDA. Nega ter dado causa ao ajuizamento da demanda. Aponta equívoco na aplicação do princípio da causalidade. Por fim, defende que, diferentemente da conclusão a que chegou a Terceira Vice-Presidência, há dissonância (e não consonância) entre a fundamentação dos acórdãos recorridos e a tese vinculada ao **Tema nº 339 do STF**.

Todavia, não assiste qualquer razão ao agravante. Com efeito, a decisão às fls. 516/524 demonstrou, justificadamente, que os acórdãos proferidos pelo Colegiado foram devidamente motivados, ou seja, que a fundamentação destes está de acordo com a tese do **Tema 339 do Supremo Tribunal de Justiça**, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao **art. 93, inciso IX, da Carta Magna**.

Abordando especificamente a alegação de afronta ao **artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal**, impende ressaltar que a Suprema Corte, por oportunidade do julgamento do mérito do **AI 791.292/PE**, representativo do **Tema nº 339** do seu repertório, tratando da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, fixou a seguinte tese:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

Nos termos da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, diferentemente do sustentado pelo agravante, *“não é dever do julgador rebater todos os fundamentos apresentados pela parte, mas somente aqueles que,*

concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão, o que efetivamente ocorreu no acórdão embargado” (ACO 3608 AgR-ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-06-2023 PUBLIC 06-06-2023).

No caso vertente, o acórdão impugnado contém fundamentação apta e suficiente a resolver as questões apresentadas pelas partes.

Note-se que “a jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a manifestar-se a respeito de todos os pontos suscitados pelas partes, bastando-lhe demonstrar os motivos que reputou suficientes para a formação do convencimento” (RE 1340652 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 10-11-2022 PUBLIC 11-11-2022).

A fim de demonstrar a observância do entendimento vinculante do STF pelo Colegiado, revela-se oportuna a transcrição de trechos da fundamentação do acórdão impugnado.

Inicialmente, a Câmara de origem ressaltou a origem dos títulos executados pelo agravante, assim como o pagamento da CDA nº 69/161823/2012 e o cancelamento da CDA nº 69/162258/2012-00:

“(…) Trata-se de Embargos opostos em face da Execução Fiscal nº 0152020-46.2015.8.19.0001, por meio da qual o Município do Rio de Janeiro pretende a cobrança de créditos referentes a multa administrativa, aplicada por supostos danos à via pública, constituídos por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 69/161823/2012 e nº 69/162258/2012-00, com valor histórico de R\$ 9.216,64 (nove mil duzentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos).

Em seguida, aplicou o princípio da causalidade, para definir a sucumbência, nos seguintes termos:

“Nesse passo, vale dizer que há independência dos honorários advocatícios na Execução Fiscal e nos autos dos Embargos à Execução (Tema 587 do STJ), não tendo o Apelado dado causa a esta, na qual restou

sucumbente o Apelante, eis que, mesmo paga a CDA 69/161823/2012-00 há anos, o Município manteve o andamento da Execução, o que resultou em penhora nas contas da Executada, nos meses de setembro e outubro de 2021, e o cancelamento da CDA 69/162258/2012-00 efetuou-se em 11/03/2022, após a propositura dos Embargos. (...)”

Com base nos motivos expostos, entendeu pela sucumbência do ente municipal. Veja-se:

“(...) Com efeito, compete ao Município o reembolso das despesas processuais despendidas pela Executada, por força do art. 17, § 1º, da Lei Estadual nº 3.350/99, e o pagamento dos honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, §§3º, e 4º, inciso III, do CPC, que, observado o trabalho adicional em grau de recurso, majora-se em mais 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. (...)”

No tocante à alegação de ausência de menção aos fundamentos constantes dos embargos de declaração às fls. 411/415, colhe-se trecho do acórdão às fls. 441/447, em que o Colegiado não apenas se manifestou pela rejeição dos aclaratórios, mas também esclareceu os motivos de seu posicionamento:

“(...) Nos aclaratórios (id. 411), o Embargante chama o feito à ordem para sanar alegado erro material na certidão do id. 410, eis que atesta intimação acerca do Acórdão em data anterior ao julgado, e, para fins também de prequestionamento, pugna pela modificação do Acórdão, acoimando-o de contraditório, ratificando argumento no sentido de que ambos os litigantes foram vencedores e vencidos, pois, não obstante o Município tenha cancelado uma CDA, a Apelada promoveu o pagamento da outra, reconhecendo, assim, a validade da dívida, sendo o caso de sucumbência recíproca.

...

Da análise dos Embargos de Declaração, extrai-se que, na verdade, a pretensão do Embargante é rediscutir questão já ponderada por este Colegiado, não sendo o presente recurso a via adequada para a manifestação de seu inconformismo.

Infere-se dos autos que não houve contradição no julgado, pois entendeu-se pela manutenção da condenação do Apelante ao pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista que deu causa à oposição dos Embargos à Execução, eis que, não obstante quitada a CDA 69/161823/2012-00, o Município manteve o andamento da Execução, o que resultou em penhora nas contas da Executada. Além disso, efetuou o cancelamento da CDA 69/162258/2012-00 apenas em 11/03/2022, ou seja, após a propositura dos Embargos.

...

Com efeito, em que pese toda a argumentação do Embargante, suas assertivas são incapazes de alterar o que ficou decidido, eis que as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas e resolvidas pela decisão colegiada, de sorte que não há nela omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. (...)"

A Terceira Vice-Presidência, por seu turno, ao analisar as razões do Recurso Extraordinário, assim fundamentou sua conclusão pela negativa de seguimento ao recurso:

*"(...) O recurso extraordinário não comporta admissão em relação à alegação de ofensa ao **art. 93, IX, da Constituição Federal**, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos no citado dispositivo constitucional.*

O órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República.

De acordo com orientação da Corte Suprema, por oportunidade do julgamento do mérito do AI 791.292/PE, representativo do Tema nº 339 do seu repertório, "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem

que sejam corretos os fundamentos da decisão” (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Gilmar Mendes, j. 23/06/2010, DJe public. 13-08-2010).

In casu, as questões apontadas pelas partes foram devidamente apreciadas e fundamentadas pelo órgão colegiado, não caracterizando negativa de prestação jurisdicional o acórdão que se utiliza de fundamentação diversa da pretendida pela recorrente para a resolução da controvérsia, porém suficiente para decidir de modo integral a controvérsia apresentada em juízo.

...

Portanto, não se vislumbrando insuficiência de fundamentação, há de se afastar a alegada violação ao art. 93, IX da Constituição Federal. (...)”

A partir da leitura dos trechos transcritos, resta cristalino que não há que se falar em insuficiência na fundamentação dos acórdãos da Câmara julgadora.

Constata-se, outrossim, a consonância entre a motivação do decidido pelo Colegiado e a tese firmada pela Corte Constitucional, por oportunidade do julgamento do mérito do paradigma do **Tema nº 339** e, conseqüentemente, a ausência de violação ao **art. 93, inciso IX, da CF**.

Portanto, impõe-se reconhecer o acerto da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência ao consignar, em remate:

“(...) Conclui-se, pois, que o acórdão coincide com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, logo, na forma do artigo 1.030, I, “b”, do CPC, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário interposto. (...)”

Dessa forma, não merece qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, por concluir pela harmonia entre a fundamentação dos acórdãos proferidos pela Câmara de origem e a tese vinculada ao **Tema nº 339 do STF**.



À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator